



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001504-66.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE ARAUJO SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1001504-66.2024.8.26.0201

APTE: MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DE ARAUJO SILVA

APDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP

VOTO nº 32159/lbps

APELAÇÃO. SINDICATO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação ajuizada por pensionista contra sindicato para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário, sem consentimento, com devolução em dobro e indenização por dano moral. Sentença julgou improcedente a ação. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) concessão de assistência judiciária gratuita; (ii) cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial grafotécnica; (iii) inaplicabilidade de multa por litigância de má-fé. - III. Razões de Decidir. A parte autora comprovou hipossuficiência econômica, justificando a concessão de assistência judiciária gratuita, conforme art. 99, §3º, do CPC. Cerceamento de defesa identificado pela não realização de prova pericial grafotécnica, necessária para verificar autenticidade de assinatura em contrato. Multa por litigância de má-fé afastada, pois ausente conduta prevista no art. 80 do CPC. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada - Legislação Citada: CPC, art. 1.012, “caput”; art. 99, §3º; art. 80. - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos materiais e morais proposta por pensionista em face de sindicato.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que (i) faz jus à assistência judiciária, (ii) houve cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova pericial, (iii) incorrente litigância predatória, incabível aplicação de multa por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por pensionista em face de sindicato, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

De proêmio, necessário analisar pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado pela parte apelante, cuja revogação se deu na r. sentença.

Com relação a este pedido, em que pese a presunção de miserabilidade jurídica, é possível ao julgador indeferir a gratuidade de justiça em situações nas quais verificada possibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No caso dos autos, a parte autora comprovou auferir valor líquido de R\$2.264,58 (no período do ajuizamento da ação – fl. 54) oriundo de benefício previdenciário.

Assim, considerando que a parte autora afirmou, em petição inicial, que se mantém apenas com os rendimentos advindos de seu benefício previdenciário, bem como que apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada (fl. 15) e considerando, ainda, que a revogação da gratuidade anteriormente deferida se deu apenas em razão do entendimento do juízo a quo de suposta litigância predatória, tem-se, por certo, **incabível a revogação da gratuidade anteriormente deferida.**

Assim, excepcionalmente, observa-se que não há nos autos outros elementos capazes de afastar a presunção *iuris tantum* que milita em favor da requerente do benefício, a qual deve prevalecer, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

É o caso, portanto, de deferir o benefício em favor da parte apelante.

No mais, constatada a nulidade da r. sentença, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa da parte autora.

Isto porque, pretende a parte autora, ora apelante, a declaração de inexistência de relação jurídica, afirmando que a assinatura aposta em instrumento contratual não é sua. Para tanto, requereu ao juízo *a quo* a produção de prova pericial grafotécnica.

Verifica-se, no entanto, que o réu apresentou contestação, juntando autorização para descontos em benefício previdenciário correspondente a mensalidade de sócio (fl. 118), nele contendo, inclusive, assinatura física, passível de verificação de sua autenticidade, por meio de prova pericial grafotécnica.

No entanto, o que se extrai dos autos é que a demanda foi julgada improcedente sob a fundamentação de que restou comprovada a contratação, tendo, inclusive, a parte autora quitado dois anos da mensalidade, não sendo crível o desconhecimento dos descontos. Entendeu, o juízo *a quo*, pela prescindibilidade da prova pericial grafotécnica.

Ainda, houve o reconhecimento de litigância predatória e a aplicação de multa por litigância de má-fé. Com efeito, há de se distinguir litigância predatória de litigância massificada.

Não se ignora a preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados – e vem justificando a adoção de boas práticas jurisdicionais respaldadas em enunciados orientativos divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024).

Porém, o que importa observar é que, na hipótese, não se vislumbra indícios de litigância predatória, mas sim de litigância massificada.

Prudente e acertado era, pois, a determinação de prova pericial requerida.

Destarte, não foi oportunizada à parte apelante a realização de prova pericial, uma vez que, após o pedido de produção de provas (fl. 134), houve o sentenciamento do feito com o reconhecimento da litigância predatória e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Se a parte postula pela produção de provas para comprovar o direito que alega possuir, deve-se observar a fase instrutória do processo, para que a prestação jurisdicional ocorra sem dúvidas ou injustiças.

Veja-se que a realização da perícia grafotécnica se mostra necessária para confirmar a veracidade das alegações da parte autora, como a falsidade da assinatura aposta no contrato, não lhe podendo ser cerceado o direito de produzir a prova pericial, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, afasta-se a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora, vez que não incorreu em nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência do cerceamento de defesa.

Assim, anula-se a r. sentença por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se oportunize a produção da prova pericial grafotécnica, com normal prosseguimento do feito. Observada a gratuidade da justiça, ora deferida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)